



PARECER/2023/57

I. Pedido

- 1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 86/XV/1 (GOV), que dá execução na ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784, do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea s) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante Lei de Execução) e, ainda, em resultado do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 44.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

II. Análise

- 3. Antes de iniciar a análise da Proposta em concreto, a CNPD assinala a circunstância de a presente Proposta de Lei não estar suportada num estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei da Organização e Funcionamento da CNPD), introduzido pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto compromete uma avaliação mais completa quanto aos prováveis riscos decorrentes dos novos tratamentos de dados pessoais previstos nesta Proposta e, sobretudo, prejudica a decisão ponderada dos titulares do poder político-legislativo numa matéria em que a compreensão de tais riscos é essencial para concluir, no plano legislativo, pelo regime de tratamentos de dados pessoais que hajam de ser efetuados.
- 4. Convém, ainda, referir, que o Regulamento em causa não foi objeto de parecer desta Comissão na fase preparatória e de discussão deste instrumento jurídico ao nível do Conselho da União Europeia, como contributo para a posição do Estado português.
- 5. No que tange à apreciação da presente Proposta, começa-se por contextualizar, referindo que o Regulamento (UE) 2021/784, do Parlamento e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos



terroristas em linha (de ora em diante designado Regulamento), estabelece normas uniformes para reprimir a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins de difusão ao público de conteúdos terroristas em linha

- 6. De forma a concretizar tais finalidades, aquele Regulamento prevê o estabelecimento de deveres para os prestadores de serviços de alojamento virtual que prestem serviços na União, independentemente do local do seu estabelecimento principal, desde que difundam informação ao público. Assim, são-lhes impostos deveres de diligência e a adoção de medidas específicas na repressão à difusão ao público de conteúdos terroristas e o dever de assegurar que tais conteúdos são suprimidos ou o seu acesso bloqueado na sequência de uma ordem emitida por entidade competente de um Estado-Membro, bem como conservar os conteúdos suprimidos para o caso de ser emitida uma decisão de reposição de conteúdo ou desbloqueio do acesso ao mesmo. Estabelecese, ainda, que os prestadores de serviços criem um ponto de contacto para facilitar a comunicação com as autoridades competentes, devendo essa informação ser tornada pública.
- 7. Por outro lado, o Regulamento prevê um conjunto de ações, a ser levadas a cabo por uma ou mais autoridades competentes estabelecidas por cada Estado-Membro, nos termos do artigo 12.º, com vista a combater conteúdos terroristas em linha¹: emitir decisões de supressão ou de bloqueio de conteúdos terroristas; analisar decisões de supressão ou bloqueio emitidas por autoridades competentes em outros Estados-Membros; supervisionar as medidas específicas que devem ser adotadas pelos serviços de alojamento virtual e impor sanções. Nos termos do artigo 14.º, o Regulamento prevê ainda a cooperação entre as autoridades competentes em cada Estado-Membro e entre os demais Estados-Membros e a Europol.
- 8. A presente Proposta pretende agora legislar sobre o que o Regulamento relegou para a esfera decisória dos Estados-Membros, ou seja: a designação das autoridades competentes para efeitos das diferentes atribuições descritas no artigo 12.º do Regulamento; a atribuição dos poderes e meios necessários às autoridades competentes para garantir o cumprimento do Regulamento e as garantias da sua atuação independente, conforme previsto no artigo 13.º, bem como o estabelecimento de um regime sancionatório para as infrações ao Regulamento, norteado pelo consignado no artigo 18.º.
- 9. Neste contexto, a CNPD irá debruçar-se essencialmente sobre a designação das autoridades competentes para os fins descritos no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento, atendendo também ao previsto nos seus artigos 13.º e 14.º.

¹ O Regulamento elenca um conjunto de definições, no artigo 2.º, entre elas, se destaca o que são 'infrações terroristas', remetendo para a Diretiva (UE) 2017/541, e o que são 'conteúdos terroristas', respetivamente nas alíneas 6) e 7) do artigo.





- 10. A Proposta em análise atribui as competências previstas no Regulamento a duas entidades distintas: Polícia Judiciária (PJ) e Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) (artigo 3.º).
- 11. Assim, atribuem-se à Polícia Judiciária as competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento isto é:
 - a. emitir decisões dirigidas aos prestadores de serviços de alojamento virtual para que suprimam conteúdos ou bloqueiem acesso aos mesmos em todos os Estados-Membros; e
 - b. analisar as decisões transfronteiriças de supressão de conteúdos relativos a um prestador de serviços de alojamento virtual localizado no seu território, emitidas por outro Estado-Membro.
- 12. E, à ANACOM, as competências previstas nas alíneas c) e d) do mesmo preceito:
 - a. supervisionar a aplicação das medidas específicas impostas aos prestadores de serviços para garantir que estes, quando necessário, adotam as medidas adequadas de à repressão de tais conteúdos, de acordo comas especificidades estabelecidas no artigo 5.º do Regulamento, podendo, na ausência de tais medidas, emitir uma decisão solicitando aos prestadores de serviços que aquelas sejam adotadas; e
 - b. impor sanções quando estejam em causa as infrações previstas no artigo 18.º do Regulamento e para proceder à instrução dos respetivos processos contraordenacionais.
- 13. Nos termos da Proposta (artigo 11.º), a ANACOM é também a entidade competente para a instrução dos processos de contraordenação, cabendo ao Conselho de Administração daquela entidade a aplicação das coimas e das sanções acessórias que a Proposta igualmente prevê.
- 14. Estabelece, ainda, o regime sancionatório, nomeadamente replicando as normas do Regulamento que quando infringidas constituem contraordenações, determinando a gravidade das mesmas e as respetivas coimas aplicáveis (artigo 7.º).
- 15. Para o cumprimento das competências de cada uma das entidades envolvidas, estabelece-se o dever de cooperação entre ambas, concretizado no dever de efetuar consultas, trocar informações e cooperar entre si em matérias de interesse comum relacionadas com a aplicação do regime estabelecido na Proposta, devendo a PJ comunicar à ANACOM todas as decisões de supressão ou de bloqueio que tomar no âmbito das suas competências, de forma a que esta entidade possa exercer o seu dever de fiscalização de cumprimento daquelas decisões pelos prestadores de serviços de alojamento virtual e, sendo caso disso, aplicar coimas ou medidas pecuniárias compulsórias.



16. A solução adotada na Proposta merece algumas observações por parte da CNPD, mormente quanto à escolha da Polícia Judiciária como autoridade nacional competente para emitir decisões de supressão ou bloqueio de conteúdos em linha. Isto porque a execução do Regulamento pode ter impacto no direito à privacidade dos cidadãos, na proteção dos seus dados pessoais, no sentido dos artigos 7.º e 8.º da CDFUE e no direito à liberdade de expressão e de informação, na sua tríplice manifestação de liberdade de informar, de informar-se e de ser informado, bem como com a liberdade de imprensa.

17. Não obstante explanar-se no parágrafo (1) do Preâmbulo que o regime nele estabelecido «visa assegurar o bom funcionamento do Mercado Único Digital [...] combatendo a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins terroristas e contribuindo para a segurança pública em toda a União» não restam dúvidas, pela leitura do articulado, que o que está em causa é, na realidade a deteção, a prevenção e a repressão da difusão em linha de conteúdos ilícitos relacionados com o terrorismo, disponibilizados pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, o que se pretende alcançar através de decisões com efeito imediato, dirigidas aos prestadores de serviços de alojamento virtual, para que retirem do acesso público certos conteúdos em linha. Tal como explicitado no artigo 12.º do Regulamento, a autoridade competente informa o prestador de serviços de alojamento virtual, pelo menos 12 horas antes de emitir a decisão de supressão ou bloqueio, dos procedimentos a empreender após o recebimento da mesma, devendo esta decisão ser cumprida no prazo de uma hora após a emissão da referida decisão.

18. Ora, tais supressões ou bloqueios são passíveis de contender com direitos e liberdades garantidos pelo direito interno e europeu, como a liberdade de expressão e de informação, bem como com o direito à proteção de dados pessoais, na medida em que existe uma significativa margem de apreciação e de discricionariedade quanto ao que podem constituir conteúdos terroristas, logo passíveis de ser suprimidos ou bloqueados.

- 19. Note-se que a necessidade de compatibilizar tais direitos constitui uma preocupação do Regulamento. Isso mesmo é afirmado no Preâmbulo, ao explicitar que o regime adotado visa estabelecer «medias adequadas para a defesa da segurança pública estabelecendo garantias adequadas e sólidas para assegurara defesa dos direitos fundamentais, inclusive o direito ao respeito pela vida privada, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à liberdade de expressão, incluindo a liberdade de receber e transmitir informações [...]» (parágrafo 10).
- 20. E, ainda, enfatiza a necessidade de proceder à concordância prática entre direitos, ao afirmar que o «presente regulamento não tem por efeito alterar a obrigação de respeita os direitos, as liberdades e os princípios a que se refere o artigo 6.º do TUE e aplica-se sem prejuízo dos princípios fundamentais em matéria de liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social», bem como não prejudica a aplicação das Diretivas 2000/31/CE, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade



M

de informação e a Diretiva 2010/13/UE, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à oferta de serviços de comunicação audiovisual (n.º 4 do artigo 21.º), estabelecendo que esta última prevaleça sobre o Regulamento em causa no que respeita aos serviços de comunicação social (n.º 5 do mesmo artigo).

- 21. Desde logo, a liberdade de expressão tem uma suficiente latitude para albergar manifestações de opinião polémicas, ou controversas, bem como manifestações artísticas, por exemplo de humor, que não podem ser objeto de tais decisões, sob pena de ser violado o núcleo daqueles direitos e de tal intervenção redundar num obstáculo à manifestação livre do pensamento, que constitui um alicerce matricial dos Estados de Direito Democráticos.
- 22. Esta ponderação é tida em consideração no Regulamento ao determinar que «não são considerados conteúdos terroristas» «os materiais difundidos ao público para fins educativos, jornalísticos, artísticos ou de investigação, ou para fins de prevenção ou combate ao terrorismo, incluindo materiais que representem a expressão de opiniões polémicas ou controversas no quadro do debate público». Por outro lado, a própria definição de 'conteúdos terroristas' resulta algo imprecisa e sujeita a considerações subjetivas. Senão vejamos: materiais que incitem à prática de infrações terroristas, ou que induzam as pessoas a praticar ou a contribuir para a prática dessas infrações, ou que induzam pessoas a participar nas atividades de um grupo terrorista, ou que constituam uma ameaça de prática de algumas infrações terroristas.
- 23. A conclusão do que sejam, ou não sejam, materiais que se enquadrem naquela previsão normativa resulta, inevitavelmente, de um juízo que há de ser realizado pela autoridade competente. No caso vertente, atribui-se à Polícia Judiciária a possibilidade de decidir, em cada caso concreto, o que deve ser considerado exercício do direto de liberdade de expressão ou o que deve ser silenciado por se considerar que se enquadra já no conceito de conteúdos terroristas.
- 24. Não se afigura juridicamente admissível que tal ponderação seja atribuída a um órgão de polícia criminal, cujas atribuições legais incluem a deteção, a prevenção e a investigação de infrações penais, mas já não a sua repressão. A sinalização da existência de conteúdos terroristas em linha, detetada diretamente pela PJ ou referenciada pela Europol² deverão, na maioria dos casos, dar lugar a um processo-crime, uma vez que os crimes

² A Europol criou em julho de 2015 uma unidade dedicada a reduzir o impacto de conteúdos na Internet de promoção do terrorismo e do extremismo violento – Internet Referral Unit (EU IRU). Esta unidade, que integra o Centro Europeu de Contra Terrorismo (ECTC), sinaliza aos prestadores de serviços em linha conteúdos terroristas e de extremismo violento e apoia os Estados-Membros no contexto de investigações sobre a Internet. Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2021/784, a Europol desenvolveu uma plataforma (PERCI), através da qual os Estados-Membros podem exigir a remoção de conteúdos.

de terrorismo, apologia pública das infrações terroristas ou incitamento à prática de infrações são puníveis no nosso ordenamento jurídico (cf. artigo 4.º da Lei 52/2003, de 22 de agosto, na sua última versão).

- 25. Admitindo-se que possa haver, por motivos imperiosos, evidentes e devidamente justificados, a necessidade de remoção de determinados conteúdos em linha de forma muito célere, não compaginável com a duração de todo o procedimento criminal - situação a que o Regulamento pretende dar resposta - , há que salvaguardar a todo o custo o processo devido e atribuir a análise do caso e respetiva decisão de supressão ou bloqueio a um juiz, que está seguramente em melhor posição para proceder ao juízo de proporcionalidade que no caso se impõe e de, consequentemente, tomar uma decisão com vista à supressão de conteúdos terroristas em linha.
- 26. É essencial que assim seja, uma vez que está em causa uma restrição significativa das liberdades e dos direitos fundamentais e que a Polícia Judiciária é um corpo superior de polícia criminal que tem como missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, e que atua no processo sob a direção destas e na sua dependência funcional (cf. artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei 317/2019, de 13 de setembro, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária).
- 27. Ora, estando em causa a ingerência nos direitos consagrados nos artigos 8.º. e 11.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) e no artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – direitos igualmente consagrados nos artigos 26.º, 35.º e 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) imperioso se torna que se assegure que a restrição de tais direitos é necessária e adequada ao cumprimento de tais finalidades e que se limita ao mínimo indispensável para a supressão de tais conteúdos ou para o bloqueio ao seu acesso, em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 52.º da CDFUE e no número 2 do artigo 18.º da Constituição, sendo ainda necessário garantir o processo equitativo previsto no artigo 6.º da CEDH.
- 28. Nessa medida, não deverá ser atribuída àquela ou a outra Polícia a competência de decidir, por si só, e nesse sentido ordenar, a supressão de conteúdos em linha, ou o bloqueio do seu acesso. Além disso, para dar cumprimento à previsão do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento, a PJ não poderia receber instruções de nenhum outro organismo, o que não é consentâneo com o quadro legal nacional, em que a autonomia da PJ é de natureza técnica e tática.
- 29. Acresce ainda que a decisão de supressão ou bloqueio não pode efetivamente ser desligada de um procedimento criminal concreto, seja porque foi no âmbito de uma investigação que surgiu a referenciação de conteúdos terroristas, seja porque a sua sinalização prévia conduziu à abertura de um inquérito, o qual é, em Portugal, tutelado pelo Ministério Público enquanto detentor da ação penal.





- 30. É ainda de salientar que o Regulamento prevê a possibilidade de não prestar informação sobre a decisão de supressão ou de bloqueio de acesso aos fornecedores de conteúdos objeto de remoção, sempre que tal for necessário e proporcional por razões de segurança pública, como a prevenção, a investigação, a deteção e a repressão de infrações terroristas, durante o tempo considerado necessário, mas não superior a seis semanas a contar de tal decisão, caso em que o prestador de serviços não divulga tais informações. Assim sendo, o fornecedor de conteúdos não poderá sequer recorrer para o tribunal da decisão de supressão ou bloqueio.
- 31. Tal regime torna ainda mais exigível que o juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade da supressão de dados ou do bloqueio de acesso, assim como de reposição de conteúdos e desbloqueio seja emitida por uma autoridade judiciária, maxime, um juiz.
- 32. Se a cooperação europeia entre autoridades policiais é uma componente importante e essencial no combate aos conteúdos terroristas em linha, pelo menos do ponto de vista da sua referenciação, isso não significa que as decisões de supressão ou de bloqueio sejam tomadas pelas autoridades policiais.
- 33. É o próprio Regulamento a enfatizar que as medidas a adotar pelos Estados devem ter em consideração «o cumprimento das garantias adequadas para defender os direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta e democrática», sendo que tal defesa não pode realizar-se apenas a posteriori, designadamente através do estabelecimento de meios de impugnação das decisões de supressão ou bloqueio, antes devendo acautelar-se, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, que qualquer restrição a direitos, liberdades e garantias - no caso à liberdade de expressão e à tutela dos dados pessoais – resulte de uma apreciação antecipada de concordância prática entre os direitos em presença.
- 34. Assim, devia a legislação portuguesa acautelar que, se após análise dos conteúdos, a Polícia Judiciária concluísse pela necessidade de supressão ou de bloqueio de acesso a conteúdos terroristas, deveria solicitar à autoridade judicial competente a emissão de tais decisões, assim se salvaguardando a necessária mediação judicial, no sentido de obter autorização prévia, admitindo-se que em caso de urgência pudesse equacionar-se a validação ulterior.
- 35. Veja-se, ainda, que, nos termos do Regulamento (artigo 4), se o estabelecimento principal ou representante legal do prestador de serviços de alojamento virtual não estiver localizado no Estado-Membro da autoridade competente que emitiu a decisão de supressão, esta apresenta essa decisão ao Estado-Membro em que aquele estabelecimento estiver localizado, ou onde residir o representante legal o qual a analisa a fim de verificar se esta infringe grave ou manifestamente o Regulamento e, se concluir que se verifica tal infração, adota uma decisão fundamentada que tem como consequência que a decisão de supressão emitida pelo outro Estado -Membro deixa de produzir os seus efeitos jurídicos.



36. Deste modo, se o Estado-Membro no qual se encontra localizado o prestador de serviços de alojamento virtual, ou no qual resida o seu representante legal, for Portugal e a decisão for emitida por outro Estado-Membro, ter-se-ia uma situação em que caberia à Polícia Judiciária decisões tomadas, por exemplo, pelo Ministério Público belga ou pelos tribunais de Malta³, quanto à sua observância no cumprimento das liberdades fundamentais consagradas na Carta ou se, pelo contrário, essas decisões infringem o presente Regulamento.

Considerações sobre outros aspetos da Proposta de Lei

37. O Regulamento determina que «o prestador de serviços de alojamento virtual que não disponha de um estabelecimento principal na União, designa, por escrito, uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva como seu representante legal na União, para efeitos de receção, cumprimento e execução das decisões de supressão e das decisões emitidas pelas autoridades competentes» (n.º 1 do artigo 17.º). Tal designação mostra-se fundamental para a atuação junto desses prestadores de serviços de alojamento virtual que, divulgando conteúdos no espaço da União, não tenham neste território o seu estabelecimento.

38. Porque o representante pode, nomeadamente, por decisão sua, não transmitir as decisões de supressão, bloqueio ou, por outro lado, de reposição ou desbloqueio que por sua via sejam dirigidas aos serviços que representa, o Regulamento consagra a possibilidade as sua responsabilização pelas infrações naquele estabelecidas, sem prejuízo da responsabilidade do prestador de serviços de alojamento virtual ou das ações judiciais que possam ser intentadas contra o prestador de serviços de alojamento local» (n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento UE).

39. Verifica-se, no entanto, que ao regular a responsabilidade pelas contraordenações, a Proposta de Lei ora em apreciação estabeleceu, tão-só, a responsabilidade dos prestadores de serviços de alojamento virtual, sejam estes pessoas singulares, pessoas coletivas ou equiparadas (n.º 1 do artigo 6.º) e que, caso os prestadores de serviços de alojamento virtual sejam pessoas coletivas ou equiparadas, «são responsáveis pelas infrações cometidas em seu nome e por sua conta pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direção e chefia e pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções» e, do mesmo modo, são responsáveis «pelas infrações cometidas por seus mandatários e representantes, em atos praticados em seu nome ou por sua conta» (n.º 2 do artigo 6.º)

³ De acordo com as notificações feitas à Comissão Europeia, ao abrigo do presente Regulamento, na Bélgica, a autoridade competente para emitir decisões de supressão ou bloqueio é a Procuradoria, enquanto em Malta as decisões de supressão de conteúdos em linha competem aos tribunais criminais.



40. Acresce que no mesmo artigo (n.º 3) se prescreve a exclusão da responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela». No entanto, nada se diz quanto à responsabilidade do representante, seja quando atue em acordo com a entidade representada ou, maxime, quando atue contra ordens e instruções expressas daquelas.

41. A CNPD faz notar que tal omissão pode, na prática, traduzir-se no fomento da irresponsabilidade neste âmbito, precisamente porque, não tendo os serviços estabelecimento na União, redundará, na prática, na impossibilidade prática de sancionar o incumprimento.

42. Embora não se trate de matéria atinente à proteção de dados, a CNPD entende dar ainda nota de uma imprecisão relativa à transcrição do regime previsto no artigo 18.º do Regulamento UE, regime previsto no artigo 9.º da Proposta, no que tange à determinação da coima aplicável. De facto, no número 2 daquele artigo vem dito que «n[a] determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias: alínea b) [à] capacidade financeira do prestador de serviços de alojamento virtual». (alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º), o que, tratando-se de circunstância alheia ao facto, bem como à implicação do sujeito no mesmo, não pode ser tido em consideração para esse feito. Outrossim, essas circunstâncias poderão considerarse para a decisão sobre a o tipo e nível de sanções a aplicar, tal como prevê o Regulamento UE no n.º 2 do artigo 18.0.

III. Conclusão

43. Atento o exposto, entende a CNPD pelas razões supra-expostas, que, de forma a salvaguardar adequadamente os direitos fundamentais postos em crise com a execução do Regulamento, a competência para emitir as decisões de supressão e de bloqueio de conteúdos considerados terroristas, as decisões para repor ou desbloquear o acesso àqueles conteúdos, para emitir decisões fundamentadas nos termos do artigo 4 do Regulamento e demais competências atribuídas à Polícia Judiciária pela Proposta em análise, não devem ser atribuídas a uma Polícia, mas a um magistrado judicial, admitindo-se que em caso de urgência pudesse eguacionar-se que aquela Polícia possa emitir tais decisões, submetida a validação ulterior.

Lisboa, 14 de junho de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Pele Meine lours